



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1677661 - SC (2020/0058035-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL
ADVOGADOS : LUÍS FELIPE MARTINS ECHEVERRIA - SC015997
MÁRIO KORB FILHO - SC012861
GUILHERME STADOLNY BORDIN - SC023358
MATHEUS MUNHOZ - SC016748
FABIANE MEIRA DE ASSIS - SC015217
AGRAVADO : POMI FRUTAS S/A
AGRAVADO : POMIFRAI FRUTICULTURA S/A
ADVOGADOS : JOEL LUIS THOMAZ BASTOS - SP122443
IVO WAISBERG - SP146176
ADRIANA MARIA CRUZ DIAS DE OLIVEIRA - SP236521
BRUNO KURZWEIL DE OLIVEIRA - SP248704
THAÍS REGINA HENRIQUE FRANCESCONI - SP287706
BEATRIZ DELACIO GNIPPER - SP331734
GILBERTO GORNATI - SP296778
GIOVANNA FINOCCHIARO PIGNALOSA - SP435300
INTERES. : BANCO DAYCOVAL S/A
ADVOGADO : SANDRA KHAFIF DAYAN - SP131646
INTERES. : LUIZ WILLIBALDO JUNG
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRADO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRADO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECLAMO.

IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AGRAVANTE.

1. Compete ao juízo da recuperação judicial a prática de atos de execução (constitutivos/expropriatórios) deduzidos em face do patrimônio da empresa recuperanda, mesmo após o transcurso do prazo de 180 dias de suspensão, previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/05.

2. Segundo orientação jurisprudencial firmada por esta Corte Superior de Justiça, os credores cujos créditos não se sujeitam ao plano de recuperação, mesmo aqueles garantidos por alienação

fiduciária, não podem expropriar bens essenciais à atividade empresarial, sob pena de subvertendo-se o sistema, conferir maior primazia à garantia real em detrimento do princípio da preservação da empresa. **2.1.** Em razão de os imóveis dados em garantia fiduciária constituírem o local onde são exercidas atividades de administração, gerenciamento, plantio e produção de maçãs (objeto social das recuperandas), não se revela possível a consolidação da propriedade fiduciária em favor da parte credora.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 19 de outubro de 2020.

MINISTRO MARCO BUZZI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1677661 - SC (2020/0058035-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL
ADVOGADOS : LUÍS FELIPE MARTINS ECHEVERRIA - SC015997
MÁRIO KORB FILHO - SC012861
GUILHERME STADOLNY BORDIN - SC023358
MATHEUS MUNHOZ - SC016748
FABIANE MEIRA DE ASSIS - SC015217
AGRAVADO : POMI FRUTAS S/A
AGRAVADO : POMIFRAI FRUTICULTURA S/A
ADVOGADOS : JOEL LUIS THOMAZ BASTOS - SP122443
IVO WAISBERG - SP146176
ADRIANA MARIA CRUZ DIAS DE OLIVEIRA - SP236521
BRUNO KURZWEIL DE OLIVEIRA - SP248704
THAÍS REGINA HENRIQUE FRANCESCONI - SP287706
BEATRIZ DELACIO GNIPPER - SP331734
GILBERTO GORNATI - SP296778
GIOVANNA FINOCCHIARO PIGNALOSA - SP435300
INTERES. : BANCO DAYCOVAL S/A
ADVOGADO : SANDRA KHAFIF DAYAN - SP131646
INTERES. : LUIZ WILLIBALDO JUNG
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECLAMO.

IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AGRAVANTE.

1. Compete ao juízo da recuperação judicial a prática de atos de execução (constitutivos/expropriatórios) deduzidos em face do patrimônio da empresa recuperanda, mesmo após o transcurso do prazo de 180 dias de suspensão, previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/05.

2. Segundo orientação jurisprudencial firmada por esta Corte Superior de Justiça, os credores cujos créditos não se sujeitam ao plano de recuperação, mesmo aqueles garantidos por alienação fiduciária, não podem expropriar bens essenciais à atividade

empresarial, sob pena de subvertendo-se o sistema, conferir maior primazia à garantia real em detrimento do princípio da preservação da empresa. **2.1.** Em razão de os imóveis dados em garantia fiduciária constituírem o local onde são exercidas atividades de administração, gerenciamento, plantio e produção de maçãs (objeto social das recuperandas), não se revela possível a consolidação da propriedade fiduciária em favor da parte credora.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL contra decisão monocrática de fls. 141/146 (e-STJ), da lavra deste signatário, a qual conheceu do agravo (art. 1.042, do CPC/15), manejado pelo ora insurgente para, de pronto, negar provimento ao recurso especial.

O apelo nobre, por sua vez, amparado na alínea "c" do permissivo constitucional, desafiou acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado (fls. 34/41, e-STJ):

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DA EXCUSSÃO DE GARANTIA CONSTITUÍDA POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA ATÉ O FIM DO PROCESSAMENTO DO SOERGIMENTO - RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CREDORA. POSTULADA A FIXAÇÃO DE TERMO FINAL PARA O ÓBICE DETERMINADO PELO JUÍZO "A QUO" - BENS GARANTIDORES CONSISTENTES EM IMÓVEIS, UTILIZADOS PELAS RECUPERANDAS PARA O PLANTIO DE MAÇÃS, SEU OBJETO SOCIAL, E EXERCÍCIO DE ATIVIDADES GERENCIAIS E ADMINISTRATIVAS - INVIABILIDADE DE EXPROPRIAÇÃO, PREVISTA NO ART. 49, § 3º, DA LEI N. 11.101/05, QUE NÃO SE LIMITA AO PERÍODO DE BLINDAGEM DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS TRATADO NO ART. 6º, § 4º, DO MESMO DIPLOMA - NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO À LUZ DO ART. 47 DO ORDENAMENTO E DO PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA, EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RAZOABILIDADE DO SOBRESTAMENTO DA REALIZAÇÃO DA GARANTIA ATÉ O ENCERRAMENTO DO FEITO RECUPERACIONAL - PROVIDÊNCIA TENDENTE A RESGUARDAR A SAÚDE ECONÔMICA DAS AGRAVADAS - DETERMINAÇÃO RECORRIDA MANTIDA - RECLAMO DESPROVIDO. A teor do disposto no art. 49, § 3º, da Lei Falimentar, embora a coisa alienada fiduciariamente não se submeta ao plano de recuperação judicial, inviabiliza-se a retirada do estabelecimento da recuperanda dos bens essenciais ao desenvolvimento de sua atividade pelo prazo de blindagem previsto no art. 6º, § 4º, da mesma legislação, o qual, não obstante, é passível de prorrogação, com vistas ao sucesso do soerguimento, e com espeque no art. 47 do diploma n. 11.101/2005, aliado ao princípio da função social da empresa. Na espécie, demonstrada a utilização dos imóveis alienados fiduciariamente à agravante para o plantio de maçãs, que constitui o objeto social das recorridas, e exercício de atividades gerenciais e administrativas das empresas, torna-se razoável a

determinação de sobrestamento de excussão da aludida garantia até o encerramento do feito recuperacional, tal como definido pela togada de primeiro grau, com o fito de assegurar a quitação dos créditos de responsabilidade das recuperandas.

Em suas razões de recurso especial (fls. 45/55, e-STJ), o recorrente apontou a ocorrência de dissídio jurisprudencial, quanto à interpretação conferida pela Corte de origem aos arts. 6º, § 4º, 47 e 49, § 3º, da Lei 11.101/05.

Sustentou, em síntese, a diversidade de entendimento quanto à limitação do prazo de blindagem referente a atos destinados à consolidação da propriedade de bem imóvel em favor do credor fiduciário.

Contrarrazões às fls. 92/104 (e-STJ).

Em juízo prévio de admissibilidade (fls. 106/107, e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial, o que ensejou a interposição do presente agravo (art. 1.042, do CPC/15), buscando destrancar o processamento daquela insurgência (fls. 110/114, e-STJ).

Contraminuta às fls. 117/128 (e-STJ).

Por decisão de fls. 141/146 (e-STJ), conheceu-se do agravo (art. 1.042, do CPC/15) para, de pronto, negar provimento ao recurso especial, com fulcro no enunciado contido na Súmula 83/STJ.

Renitente (fls. 148/153 (e-STJ), o insurgente interpõe o presente agravo interno, oportunidade em que lança argumentos para desconstituir o *decisum* recorrido.

Impugnação às fls. 159/168 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte agravante são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida, por seus próprios fundamentos.

1. O aresto recorrido preconiza que os créditos garantidos por meio de alienação fiduciária não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial. Ainda que superado o prazo de suspensão previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/05, destacou que não se revela possível a retirada, do patrimônio do devedor, de bens essenciais aos desenvolvimento de sua atividade, sob pena de se inviabilizar o sucesso do plano de soerguimento.

Neste contexto concluiu que em razão de os imóveis dados em garantia fiduciária constituírem o local onde são exercidas atividades de administração, gerenciamento, plantio e produção de maçãs (objeto social das recuperandas), não seria possível a consolidação da propriedade fiduciária em favor da parte credora.

É o que se extrai do seguinte excerto do aresto recorrido (fls. 38/41, e-STJ):

De fato, os bens sobre os quais pende garantia fiduciária não se submetem ao

plano recuperacional, a teor do art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005, devendo prevalecer os direitos de propriedade sobre a coisa, não se permitindo, contudo, a retirada do estabelecimento da recuperanda dos bens essenciais ao desenvolvimento de sua atividade:

(...)

Consoante a disposição literal da legislação, o obstáculo imposto ao interesse do credor permanece durante o período de blindagem tratado no art. 6º, § 4º, do diploma falimentar, "in verbis":

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

[...]

§ 4º Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o caput deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial.

Não obstante, o Superior Tribunal de Justiça vem flexibilizando o rigor legal para admitir a continuidade da suspensão mesmo quando ultrapassado o lapso de 180 (cento e oitenta) dias contado da concessão da recuperação, desde que inexistente conduta procrastinatória atribuível à beneficiária, a fim de assegurar o sucesso do soerguimento:

(...)

É que a norma suspensiva não deve ser interpretada isoladamente, mas em consonância com os objetivos preconizados no art. 47 da Lei n.11.101/2005, no sentido de concretização do princípio da função social da empresa:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Deve-se privilegiar, por conseguinte, conclusão que favoreça a preservação da fonte produtora, resguardando o desenvolvimento nacional e regional, a manutenção dos empregos dos trabalhadores e a satisfação dos créditos pendentes.

(...)

"*In casu*", os imóveis matriculados sob os n. 13.107 e 13.108 do Registro Imobiliário de Fraiburgo/SC, transferidos à casa bancária agravante mediante alienação fiduciária, são utilizados pelas recuperandas para o plantio e produção de maçãs, que constitui seu objeto social, bem como para o exercício de atividades de administração e gerenciamento das empresas, consoante reconhecido pelo juízo "a quo" com esboço na documentação de fls. 4.141/4.162 do caderno processual principal.

Portanto, tendo em vista a especial relevância dos terrenos em disputa para o logro da recuperação judicial, o mero transcurso de 180 (cento e oitenta) dias contados da concessão da benesse não implica na automática possibilidade de o credor executar imóveis possuídos pelas recuperandas, imprescindíveis ao seu processo produtivo.

Com efeito, levando em consideração a dependência entre a recuperação econômica da empresa e a quitação dos demais créditos de sua responsabilidade, razoável prorrogar-se a realização da garantia constituída por alienação fiduciária ora em discussão até encerrado o processamento do soerguimento, como decidido pela magistrada singular.

2. Com efeito, estando a compreensão firmada pela Corte de origem em conformidade com a orientação jurisprudencial firmada por este Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, é de rigor a incidência do enunciado contido na Súmula 83/STJ.

Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. ESSENCIALIDADE PARA AS ATIVIDADES PRODUTIVAS. EXAME NECESSÁRIO. DEVOLUÇÃO DA QUESTÃO ÀS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REEXAME DE FATOS. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE. JUÍZO DE CASSAÇÃO QUE ANTECEDE AO DE REFORMA. NÃO PROVIMENTO. 1. Embora os créditos garantidos por alienação fiduciária não se submetam aos efeitos da recuperação judicial, é necessário o exame da essencialidade dos bens de capital submetidos a tal regime para a manutenção da atividade produtiva da empresa, tendo em vista a ressalva constante da parte final do § 3º do art. 49 da Lei 11.101/2005. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1152938/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 01/06/2020, DJe 05/06/2020)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535, I E II, DO CPC/1973. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. IMÓVEL ESSENCIAL À ATIVIDADE EMPRESARIAL. SUBMISSÃO. PRAZO DE SUSPENSÃO. MITIGAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. (...) 2. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ). 3. Deve ser excetuada a regra que prevê que o credor titular da posição de proprietário fiduciário de bem imóvel (Lei federal n. 9.514/97) não se submete aos efeitos da recuperação judicial, consoante disciplina o art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005, quando o imóvel alienado fiduciariamente é aquele em que situada a própria planta industrial da sociedade empresária sob recuperação judicial, mostrando-se indispensável à preservação da atividade econômica da devedora, sob pena de obstrução da empresa e dos empregos ali gerados. Precedentes. 4. O prazo de suspensão das ações e execuções poderá ser ampliado para garantir a preservação da empresa e a manutenção dos bens de capital essenciais à atividade na posse da recuperanda. Precedentes. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt

no AREsp 1087323/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 23/03/2020, DJe 26/03/2020)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INCONFORMISMO DA AGRAVANTE.

1. As questões postas em discussão foram dirimidas pela Corte Estadual de forma suficiente, fundamentada e sem omissões, devendo ser afastada a alegada violação ao artigo 1.022 do CPC/15. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela casa bancária, decidindo de modo integral a controvérsia posta. **2. É assente a orientação jurisprudencial da Segunda Seção desta Corte no sentido de admitir a prorrogação do prazo de que trata o artigo 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005 (Lei de Falência e Recuperação Judicial e Extrajudicial), o qual determina a suspensão do curso da prescrição, bem como de todas as ações e execuções em face do devedor pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, consoante as peculiaridades do caso concreto. Incidência do enunciado contido na Súmula 83/STJ.** 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1356729/PR, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 07/10/2019, DJe 11/10/2019.)

AGRAVO INTERNO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. **BEM OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. BEM ESSENCIAL AO CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRAZO DE SUSPENSÃO. CENTO E OITENTA DIAS. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE.** COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. 1. Há conflito positivo de competência quando, em que pese o deferimento do pedido de recuperação judicial da agravada, bem como a declaração de essencialidade dos bens objeto de alienação fiduciária, outro juízo determina a busca e apreensão dos referidos bens. **2. Ainda que se trate de créditos garantidos por alienação fiduciária, compete ao juízo da recuperação judicial decidir acerca da essencialidade de determinado bem para fins de aplicação da ressalva prevista no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, na parte que não admite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial** (CC 121.207/BA, Segunda Seção, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 13.3.2017). **3. A suspensão das ações individuais movidas contra a recuperanda pode exceder o prazo de 180 dias caso as instâncias ordinárias considerem que tal prorrogação é necessária para não frustrar o plano de recuperação.** 4. Agravo não provido. (AgInt no CC 159.480/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/09/2019, DJe 30/09/2019)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. **DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRAZO DE SUSPENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ESSENCIALIDADE DO BEM. AVALIAÇÃO NECESSÁRIA.** 1. Ação ajuizada em 03/09/2012. Recurso Especial interposto em 19/08/2016 e concluso ao Gabinete em 24/03/2017. Julgamento: CPC/15. 2. O propósito recursal é decidir se a ação de busca e apreensão deve prosseguir em relação à empresa em recuperação judicial, quando o bem alienado fiduciariamente é indispensável à sua atividade

produtiva. 3. A concessão de efeito suspensivo ao recurso especial deve ser pleiteada de forma apartada, não se admitindo sua inserção nas próprias razões recursais. Precedentes. **4. O mero decurso do prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da LFRE não é bastante para, isoladamente, autorizar a retomada das demandas movidas contra o devedor, uma vez que a suspensão também encontra fundamento nos arts. 47 e 49 daquele diploma legal, cujo objetivo é garantir a preservação da empresa e a manutenção dos bens de capital essenciais à atividade na posse da recuperanda. Precedentes. 5. Apesar de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se submeter aos efeitos da recuperação judicial, o juízo universal é competente para avaliar se o bem é indispensável à atividade produtiva da recuperanda. Nessas hipóteses, não se permite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial (art. 49, §3º, da Lei 11.101/05). Precedentes. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 1660893/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 14/08/2017)**

De rigor, portanto, a manutenção da decisão recorrida.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.677.661 / SC

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0058035-0

Número de Origem:

4007156642019824000050001 03001887220188240024 3001887220188240024 40071566420198240000

Sessão Virtual de 13/10/2020 a 19/10/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL

ADVOGADOS : MÁRIO KORB FILHO - SC012861

LUÍS FELIPE MARTINS ECHEVERRIA - SC015997

GUILHERME STADOLNY BORDIN - SC023358

MATHEUS MUNHOZ - SC016748

FABIANE MEIRA DE ASSIS - SC015217

AGRAVADO : POMI FRUTAS S/A

AGRAVADO : POMIFRAI FRUTICULTURA S/A

ADVOGADOS : JOEL LUIS THOMAZ BASTOS - SP122443

IVO WAISBERG - SP146176

ADRIANA MARIA CRUZ DIAS DE OLIVEIRA - SP236521

BRUNO KURZWEIL DE OLIVEIRA - SP248704

THAÍS REGINA HENRIQUE FRANCESCONI - SP287706

BEATRIZ DELACIO GNIPPER - SP331734

GILBERTO GORNATI - SP296778

GIOVANNA FINOCCHIARO PIGNALOSA - SP435300

INTERES. : BANCO DAYCOVAL S/A

ADVOGADO : SANDRA KHAFIF DAYAN - SP131646

INTERES. : LUIZ WILLIBALDO JUNG

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL
ADVOGADOS : LUÍS FELIPE MARTINS ECHEVERRIA - SC015997
MÁRIO KORB FILHO - SC012861
GUILHERME STADOLNY BORDIN - SC023358
MATHEUS MUNHOZ - SC016748
FABIANE MEIRA DE ASSIS - SC015217
AGRAVADO : POMI FRUTAS S/A
AGRAVADO : POMIFRAI FRUTICULTURA S/A
ADVOGADOS : JOEL LUIS THOMAZ BASTOS - SP122443
IVO WAISBERG - SP146176
ADRIANA MARIA CRUZ DIAS DE OLIVEIRA - SP236521
BRUNO KURZWEIL DE OLIVEIRA - SP248704
THAÍS REGINA HENRIQUE FRANCESCONI - SP287706
BEATRIZ DELACIO GNIPPER - SP331734
GILBERTO GORNATI - SP296778
GIOVANNA FINOCCHIARO PIGNALOSA - SP435300
INTERES. : BANCO DAYCOVAL S/A
ADVOGADO : SANDRA KHAFIF DAYAN - SP131646
INTERES. : LUIZ WILLIBALDO JUNG
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 19 de outubro de 2020